



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Civil Pública Cível **0010783-66.2023.5.03.0186**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2023

Valor da causa: R\$ 80.000,00

Partes:

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: WB REFORMAS CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO: MARIANA BORBA CARNEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE
MINAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
48ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010783-66.2023.5.03.0186
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: WB REFORMAS CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho** ajuizou a presente ação civil pública em face de **Wb Reformas Construções e Instalações Ltda.**, alegando e pleiteando o disposto na petição inicial. Apresentou documentos e à causa deu o valor de R\$80.000,00.

Na decisão de Id. a40fd7f, foi deferida a tutela provisória de urgência requerida, nos termos ali estipulados.

Na audiência realizada em 22.01.2024 (Id. 6e7887co), registrou-se: o Ministério Público do Trabalho requereu a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC e Súmula 122 do colendo TST, diante da ausência da reclamada, o que foi deferido, encerrando-se a instrução processual com razões finais, orais, remissivas, sem acordo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Revelia e confissão ficta

Conforme registrado em ata (Id. 6e7887c), o Ministério Público do Trabalho requereu a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC e Súmula 122 do colendo TST, diante da ausência da reclamada Wb Reformas, Construções e Instalações Ltda. (notificada conforme certidão de Id. e7ceae3).

Assim, foi decretada a revelia da reclamada, vez que ausente, injustificadamente, à audiência, embora devidamente notificada.

É importante salientar que a revelia é a ausência de apresentação de defesa, ou seja, ser revel é um estado processual. No processo do trabalho, a revelia decorre da ausência da parte reclamada à audiência, pois é nesse momento que ocorre a apresentação da contestação.

A confissão ficta, por sua vez, é um efeito material da revelia, que importa a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. No entanto, nem sempre que ocorrer a revelia haverá confissão, como, por exemplo, no caso de incidência das hipóteses previstas no § 4º, do art. 844 da CLT.

Feitas essas considerações, reputo a reclamada revel e imponho-lhe a confissão quanto à matéria de fato, consoante o disposto no art. 345, I, do CPC e no art. 844, §4º, I, da CLT.

2.2. Obrigação de não fazer

Compulsando os autos, constato que o Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 02517.2023.03.000/0 em face de Wb Reformas Construções e Instalações Ltda., no qual constatou-se a existência de irregularidade envolvendo o labor de pessoa menor de 18 anos em atividade elencada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Como providência inicial, foi encaminhada à reclamada proposta de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, tendo decorrido o prazo concedido sem resposta.

A minuta de TAC previu o cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa de R\$10.000,00 por trabalhador em situação irregular, a cada constatação de descumprimento:

“1 - ABSTER-SE de admitir ou contratar, a qualquer título, para qualquer espécie de trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, devendo, neste caso, observar todos os requisitos da aprendizagem previstos na CLT e no Decreto nº 9.579/18, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada constatação de descumprimento e por criança ou adolescente encontrado em situação irregular;

2 - ABSTER-SE de admitir ou contratar, a qualquer título, menor de 18 anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição, e ainda, para o exercício das atividades descritas na Lista TIP — Piores Formas de Trabalho Infantil, prevista no Decreto nº 6.481/2008, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada constatação de descumprimento e por criança ou adolescente encontrado em situação irregular.” (Id. 6370f30, pág. 5/7)

Em seguida, foi deferido à reclamada novo prazo para manifestação acerca do TAC, porém, a empresa ficou silente, mesmo após ter sido notificada pelos Correios com aviso de recebimento (Id. cd0a8db).

Diante das evidentes violações às leis trabalhistas e da recusa implícita da parte ré em corrigir sua conduta de forma voluntária por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, decidiu o Ministério Público do Trabalho adotar as medidas legais pertinentes, ingressando com a presente ação civil pública.

No hipótese, cabia à ré o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito defendido pelo *Parquet*, demonstrando que a empresa havia cumprido com sua obrigação de não contratar ou permitir o trabalho de pessoa com idade inferior a inferior a 16 ou 18 anos, consoante decisão de Id. a40fd7f, o que não ocorreu.

Assim, tem-se que a atividade desenvolvida pela empregadora, se insere na lista do anexo do Decreto Federal nº 6.481/08 das Piores Formas de Trabalho Infantil, como trabalho prejudicial à saúde e à segurança (construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição) e levando-se em conta a comprovação da prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, de maneira a evitar a continuação do ilícito trabalhista.

Portanto, mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (Id. a40fd7f), com base no art. 300 do CPC e acolho o pedido do Ministério Público do Trabalho para determinar que a Ré cumpra a obrigação de:

1) ABSTER-SE de contratar ou permitir o trabalho de pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, desde que observadas as condições legais relativas à aprendizagem e as atividades com ela compatíveis, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular;

2) ABSTER-SE de contratar ou permitir o trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades insalubres, perigosas, noturnas ou integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil prevista no Decreto Federal n. 6.481/2008, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular.

A referida multa será devida desde o dia em que restou configurado o descumprimento, nos termos do §2º do art. 12 da Lei 7.347/85.

2.3. Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo consiste na lesão cuja ofensa atinge valores extrapatrimoniais de determinada coletividade ou até mesmo de toda a sociedade, em decorrência de descumprimento da ordem jurídica e dos princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito, perturbando a paz e a harmonia social, gerando repulsa na comunidade.

Na hipótese vertente, diante da revelia e confissão da reclamada e, ainda, evidenciada a prática de irregularidades atinentes à contratação de pessoa menor de 18 anos em trabalho prejudicial à saúde e à segurança (construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição), a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo não apenas se reveste de caráter punitivo, mas também tem cunho preventivo e pedagógico, objetivando-se o desestímulo à prática de ilícito dessa natureza.

Nesse contexto, afigura-se pertinente a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), montante que considero razoável e proporcional aos fins repressivo e pedagógico, em favor de Fundo ou Instituição sem fins lucrativos específica que assegure proteção aos direitos da criança e do adolescente.

2.4. Parâmetros de liquidação

Observando o entendimento fixado pelo C. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF), determino que os créditos sejam acrescidos de atualização monetária e juros de mora, conforme Súmulas 200 e 381 do C. TST, com correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (art. 459, §1º da CLT), respeitada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição da ação, a incidência da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

3) DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, na ação proposta pelo **Ministério Público do Trabalho** em face de **Wb Reformas Construções e Instalações Ltda.**, julgo **PROCEDENTES** os pedidos constantes da exordial, para:

a) manter a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada (Id. a40fd7f), com base no art. 300 do CPC e determinar que a reclamada cumpra a seguinte obrigação de não fazer consubstanciada em:

a.1) ABSTER-SE de contratar ou permitir o trabalho de pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, desde que observadas as condições legais relativas à aprendizagem e

as atividades com ela compatíveis, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular;

a.2) ABSTER-SE de contratar ou permitir o trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades insalubres, perigosas, noturnas ou integrantes da lista das piores formas de trabalho infantil prevista no Decreto Federal n. 6.481/2008, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular;

b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em favor de Fundo ou Instituição sem fins lucrativos específica que assegure proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A referida multa será devida desde o dia em que restou configurado o descumprimento, nos termos do §2º do art. 12 da Lei 7.347/85.

Custas, pelo autor, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação (art. 789, I da CLT). DISPENSADAS.

Intimem-se.

"Combate ao trabalho escravo: dever de todos."

BELO HORIZONTE/MG, 30 de janeiro de 2024.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO MACHADO SANTOS - Juntado em: 30/01/2024 09:09:13 - 24c9ab5
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24012414041269600000184366993?instancia=1>
Número do processo: 0010783-66.2023.5.03.0186
Número do documento: 24012414041269600000184366993